



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

AV. RIO BRANCO, 243, ANEXO II - 3 ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8024 - WWW.JFRJ.JUS.BR - Email: 02VF@JFRJ.JUS.BR

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5048520-04.2018.4.02.5101/RJ

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** pleiteando a condenação do réu na obrigação de permitir o porte de aparelhos celulares por advogados nas audiências de custódia realizadas no interior da Cadeia Pública José Frederico Marques, no Rio de Janeiro. Pleiteia que o réu se abstenha de emitir qualquer norma que determine a retenção dos aparelhos celulares dos advogados em quaisquer de suas unidades no Estado do Rio de Janeiro.

Alega que norma editada pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (evento 1 – anexo 7) restringiu o acesso a tais equipamentos eletrônicos por parte dos advogados em audiências de custódia realizadas no interior daquele instituto correcional. Defende que a proibição viola prerrogativas da advocacia, sobretudo quando apenas os advogados estariam proibidos de portar os aparelhos celulares, ao passo que aos defensores públicos, membros do Ministério Público, magistrados e servidores seria permitido o ingresso e permanência no local portando celulares.

Fundamenta seu pedido nas prerrogativas previstas nos art. 6º e 7º, I e II da Lei nº 8.906/94 e no rol de direitos e garantias fundamentais do art. 5º da Constituição federal, XII, LVII e LXXVII, evocando a liberdade profissional, a igualdade de direitos, a celeridade processual e a presunção de inocência.

Decisão no evento 5, deferindo a tutela de urgência.

Regularmente citado (evento 36), o Estado do Rio de Janeiro deixou de apresentar contestação.

Parecer do MPF nos eventos 19 e 47, opinando pela procedência do pedido.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Finda a instrução nos autos, impõe-se o acolhimento do pedido, conforme entendimento exposto quando do deferimento da tutela de urgência. A Ordem de Serviço nº 001/GAB/SEAP/GR (evento 1 – anexo 7) viola as prerrogativas asseguradas ao advogado pelo artigo 7º, I e II da Lei nº 8.906/94, privando o profissional de importante instrumento de trabalho, no exercício da advocacia.

Não se ignora o interesse do Estado em preservar a segurança de seus presídios. A proibição dirigida aos advogados, no entanto, coloca-os em situação irrazoável e até mesmo vexatória, prejudicando, ainda, o pleno exercício da defesa de seus clientes, diante da privação dos recursos que o uso de aparelhos celulares viabiliza, como exemplificado pelo juízo no evento 5. A segurança penitenciária deve ser alcançada com práticas e medidas outras, que não enfraqueçam a advocacia.

Em reforço, nesse mesmo sentido, opinou o *parquet* que *a proibição da utilização de smartphones da forma como se deu, exclusivamente para os advogados, além de impedir acesso a uma importante ferramenta de trabalho, parece ferir o princípio da paridade de armas, uma vez que viola a igualdade de oportunidade às partes, abalando a isonomia da relação processual* (evento 47).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, confirmando a tutela de urgência deferida, para garantir aos advogados a utilização de aparelhos celulares nas audiências de custódia realizadas no âmbito do sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 18 da Lei n.º 7.347/85).

Transitada em julgada, dê-se baixa. P.R.I.

(ult/j)

Documento eletrônico assinado por **MAURO LUIS ROCHA LOUPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfri.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510001557031v4** e do código CRC **9d0301e2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MAURO LUIS ROCHA LOUPES
Data e Hora: 13/9/2019, às 17:40:29
